



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO PLANTÃO - 10ª CJ - LIMEIRA

VARA PLANTÃO - LIMEIRA

Rua Boa Morte, nº 661, Centro - CEP 13480-181, Fone: (19) 3442-5000,

Limeira-SP - E-mail: pl10@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000038-88.2023.8.26.0551**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Responsabilidade do Fornecedor**
 Requerente: **Maria Cecilia Masson Savazzi e outro**
 Requerido: **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GUILHERME LOPES ALVES LAMAS

Vistos em sede de Plantão Judiciário.

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, determinando-se à Requerida que promova o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em favor dos moradores.

É o caso de deferimento.

Restaram superados os prazos da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL.

Não há como se admitir tamanha inércia da concessionária de serviços públicos para a retomada do fornecimento, pois ela deveria ter se preparado para eventos extremos, com a contratação de mão-de-obra e equipamentos, uma vez que é fato notório a transformação climática por que passa o Planeta.

Inadmissível que os consumidores sejam deixados por dias sem energia, serviço público indispensável, sob a desculpa de que houve muitos danos causados pela chuva.

Cabe ao Poder Judiciário adotar postura firme para que não se repitam esses acontecimentos, estabelecendo multa condizente com o descaso para com os consumidores.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré promova o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em favor da parte autora, no prazo de até 01 (uma) hora, a partir da intimação, sob pena de multa da ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada hora de descumprimento.

Cite-se e intime-se, distribuindo-se ao Juízo competente no primeiro dia útil subsequente.

Limeira, 05 de novembro de 2023.

GUILHERME LOPES ALVES LAMAS

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**